



Número: **0600529-48.2020.6.15.0064**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06005225620206150064**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERO DE LUCENA FILHO (REQUERENTE)	BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA (ADVOGADO)
PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA 11-PP / 14-PTB / 10- REPUBLICANOS / 36-PTC / 33-PMN / 70-AVANTE / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 35-PMB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN -JOAO PESSOA PB (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - JOAO PESSOA - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - JOAO PESSOA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13285 107	09/10/2020 09:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600529-48.2020.6.15.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REQUERENTE: CICERO DE LUCENA FILHO, PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA 11-PP / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 36-PTC / 33-PMN / 70-AVANTE / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 35-PMB, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN - JOAO PESSOA PB, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - JOAO PESSOA - PB - MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - JOAO PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA - PB11642

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.

RELATÓRIO

A coligação “PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA, integrada pelos partidos PP, PTB, REPUBLICANOS, PTC, PMN, AVANTE, PRTB, CIDADANIA e PMB, apresentou Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, solicitando, perante este Juízo Eleitoral, o registro da candidatura de CÍCERO LUCENA FILHO ao cargo de Prefeito de João Pessoa, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

A Coligação “CORAGEM PARA FAZER O NOVO”, integradas pelos partidos PATRIOTA e DEMOCRACIA CRISTÃ, por seu representante legal, apresentou IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID 10987657) em face de CÍCERO LUCENA FILHO, alegando que o impugnado não dispunha de certidão negativa junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, visto que teve suas contas REPROVADAS por aquela Colenda Corte de Contas Nacional, com imposição de multa e ressarcimento ao erário, justamente em razão de gravíssimas irregularidades administrativas insanáveis e que representam conduta dolosa de improbidade administrativa, quando o mesmo era prefeito de João Pessoa, sendo, portanto, inelegível, conforme art. 1º, I, “g” da LC 64/90.

Assevera que o ora impugnado mesmo após ter tido todos os recursos negados, interpôs Recurso de Revisão ao TCU que, de acordo com o regimento interno, não detém efeito suspensivo, tendo ajuizado ação perante a Justiça Federal da Paraíba (numeração ainda desconhecida



por tramitar em segredo de justiça) visando conferir efeito suspensivo à condenação que lhe foi imposta pelo TCU.

De acordo com os impugnantes, a imprensa revelou que foi deferida a antecipação da tutela recursal, de forma precária, para conceder o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão e determinar que o TCU fornecesse a certidão negativa ao impugnado até o julgamento do Recurso de Revisão, tornando a sua inelegibilidade “sub judice”, até o julgamento do Recurso de Revisão pelo TCU.

Alega que dentro da infinidade de processos contra o impugnado, consta justamente a Ação de Improbidade Administrativa n. 0007299-46.2007.4.05.8200 onde o impugnado responde por improbidade pelas mesmas condutas as quais foi condenado pelo TCU, o que fecha o tipo eleitoral de inelegibilidade constante do art. 1, inciso I, alínea “g” da LC 64/90. Acrescentando o fato do impugnado ter sido condenado por 05 (cinco) processos de improbidade administrativa, pendentes de julgamento pelo TRF5, citando as ações em sua impugnação, respondendo ainda a um total de 64 processos no âmbito da Justiça Federal da Paraíba.

Pede a coleta de provas, notadamente as cópias de procedimentos judiciais que estão em segredo de justiça, os quais são imprescindíveis para o julgamento dos presentes autos, notadamente a cópia integral da ação judicial em primeira e segunda instâncias da Justiça Federal que suspendeu provisoriamente os efeitos do acórdão do TCU e também a cópia integral da ação penal que resultou no acórdão absolutório da ACR n. 14346/PB.

Ao final, pugna pela procedência da presente impugnação para INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de Cícero Lucena Filho.

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação (ID 11474280) alegando ter juntado aos autos certidões negativas do Tribunal de Contas da União (Id. 7251479) e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Id. 7251478), referente às contas julgadas irregulares para fins eleitorais, o que sepulta definitivamente qualquer ilação ou conjectura quanto a pretensão inicial.

Informa que o TRF/5ª Região deferiu “o pedido liminar, para, à luz do entendimento acima, determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas da União proferidos no Processo TC 015.688/2007-6, até o julgamento do Recurso de Revisão apresentado junto àquela Corte”, sendo incontroversa a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TCU que caracterizaria a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90, não tendo como prosperar a presente impugnação.

Assevera que a existência de ações pendentes por si só, não constitui qualquer das cláusulas ou hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90, posto que o impugnado não tem contra si qualquer julgamento condenatório em segunda instância em Ação de Improbidade Administrativa, conforme expressamente registrado na certidão do TRF/5ª Região.

Pugna pela improcedência da impugnação e condenação da coligação impugnante por litigância de má-fé.

O MPE em parecer inserto no ID 12992126, opina pelo deferimento do pedido de registro do candidato Cícero Lucena Filho.



Em seguida, o impugnante apresenta manifestação contra o parecer ministerial, sem ser intimado para tal fim, conforme se observa do ID 13439446.

2.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido da coligação “PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA, integrada pelos partidos PP, PTB, REPUBLICANOS, PTC, PMN, AVANTE, PRTB, CIDADANIA e PMB, apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato a Prefeito da Capital, Cícero Lucena Filho dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, razão pela qual passo a analisá-lo, juntamente, com a impugnação apresentada pela coligação “CORAGEM PARA FAZER O NOVO”.

Ab initio, entende ente Juízo ser totalmente desnecessária a dilação probatória, a fim de autorizar as diligências requeridas pela coligação impugnante, tendo em vista que a prova documental colacionada para estes autos pelas partes é robusta e suficiente para o julgamento da impugnação em epígrafe, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A coligação impugnante assevera que o impugnado não dispunha de certidão negativa junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, visto que teve suas contas REPROVADAS por aquela Colenda Corte de Contas Nacional, com imposição de multa e ressarcimento ao erário, justamente em razão de gravíssimas irregularidades administrativas insanáveis e que representam conduta dolosa de improbidade administrativa, quando o mesmo era prefeito de João Pessoa, sendo, portanto, inelegível, conforme art. 1º, I, “g” da LC 64/90 e ainda o fato do candidato impugnado responder a inúmeros processos, inclusive alguns com condenação, porém pendentes de julgamento pelo TRF da 5ª Região.

Sem razão o impugnante. O próprio dispositivo legal por ele citado em sua impugnação já demonstra a inconsistência legal de seus argumentos, objetivando impugnar a candidatura do candidato. Cita o impugnante o art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Ora, o impugnado acostou aos autos as devidas certidões negativas do Tribunal de Conta da União (Id. 7251479) e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Id. 7251478), referente às contas julgadas irregulares para fins eleitorais .

O fato do impugnado ter obtido decisão judicial que concedeu efeito



suspensivo aos acórdãos do Tribunal de Contas da União proferidos no Processo TC 015.688/2007-6, até o julgamento do Recurso de Revisão apresentado por este, junto àquela Corte de Contas não é óbice para o deferimento de seu registro, já que a lei específica é clara quanto a este fato, não cabendo à Justiça Eleitoral examinar a pertinência ou legalidade da decisão do TRF da 5ª Região que deferiu a liminar em favor do impugnado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810400-63.2020.4.05.0000 .

Ressalte-se que esta questão já se encontra sumulada pelo TSE, conforme dispõe a Súmula 41: **“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”**.

Assim, para a Justiça Eleitoral o que deve ser considerado ao analisar o pedido de registro do impugnado é a apresentação das certidões negativas das Cortes de Contas do Estado e da União e demais certidões exigidas pela Justiça, não se enquadrando o candidato impugnado na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90.

Não cabendo aqui se discutir acerca da precariedade da decisão que favoreceu o impugnado, por tratar-se de uma tutela antecipada que poderá ser revogada quando do julgamento do mérito do Agravo.

Igualmente, a coligação impugnante não demonstrou ter o impugnado qualquer condenação em segunda instância. Realmente, salta aos olhos a quantidade de processos que o impugnado responde e ainda algumas condenações em primeiro grau da Justiça, entretanto, a longa ficha de processos tramitando na Justiça contra o candidato impugnado igualmente neste momento não é obstáculo para o deferimento de seu registro.

Como bem colocado pelo contestante, as inelegibilidades devem ser aferidas até o término do período para registro do candidato, conforme inovação trazida pela Lei nº. 13.877/2019 e no caso em análise, não se verifica contra o impugnado, nenhuma das hipóteses previstas em lei a autorizar o indeferimento de seu registro.

O MPE em abalizado parecer bem exteriorizou o entendimento a ser aplicado ao caso em análise. Assim se posicionou o MPE:

- A maneira redacional do dispositivo é atécnica. O legislador negou a possibilidade de existência da inelegibilidade superveniente, todavia o veicula no art. 262 da Lei nº 4.737/65, ainda que destituída de capacidade de incidência normativa. Em resumo, não possui o impugnado qualquer condenação em segunda instância apta, no momento do pedido de registro de sua candidatura, a causar-lhe inelegibilidade. Todavia, essa condenação, se revogada a liminar que a suspendeu ou mantido os seus termos antes do pleito, poderá ser discutida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma. É que a Constituição Federal, no seu art. 16, dispõe que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” É a hipótese vertente”.

Por todo o exposto, impõe-se o deferimento do pedido de registro do candidato CÍCERO LUCENA FILHO, por apresentar todas as condições



e requisitos para sua elegibilidade no momento, se acostando este Juízo ao parecer do Ministério Público Eleitoral.

No tocante ao pedido de condenação do impugnante por litigância de má-fé, realmente, a coligação agiu de modo temerário ao ajuizar a presente impugnação, tendo como um dos argumentos a reprovação das contas do impugnado, perante o TCU, visto que já sabia da existência da liminar que concedeu efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto por este junto Aquela Corte de Contas. Vejamos alguns trechos da petição de impugnação a corroborar es te fato:

Contudo, o ora impugnado interpôs agravo de instrumento n. 0810400-63.2020.4.05.0000 (numeração fornecida pela imprensa, a depender de confirmação) perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual tramita em segredo de justiça, fato este que impede neste momento processual a juntada aos autos do inteiro teor da ação e do agravo, mas que desde já se requer seja oficiado ao juízo federal de 1ª instância e ao relator do agravo de instrumento para fornecê-las.

Porém a imprensa revelou que foi deferida a antecipação da tutela recursal, de forma precária, para conceder o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão e determinar que o TCU fornecesse a certidão negativa ao impugnado até o julgamento do Recurso de Revisão, tornando a sua inelegibilidade "sub judice", ate o julgamento do Recurso de Revisão pelo TCU, um dos fundamentos noticiados pela imprensa seria a existência de absolvição penal sobre os mesmos fatos que o ora impugnado foi condenado pelo TCU, o que será demonstrado mais adiante que tal situação não existiu".

E mais adiante afirma em sua impugnação:

Embora o ora impugnado tenha sido contemplado com uma decisão provisória e precária, pelo deferimento de um efeito suspensivo ao recurso de revisão em trâmite junto ao TCU, o fato é que não resta qualquer dúvida acerca da inelegibilidade do ora impugnado.

Há mais, pois como o próprio TRF5 dispôs que a eficácia da liminar concedida tem prazo certo para caducar, que é o julgamento do Recurso de Revisão do ora impugnado.

É dizer, não se trata de uma medida com largo espectro de ação, mas limitado ao julgamento do Recurso de Revisão em trâmite no TCU".

Como se pode observar, a coligação impugnante tinha conhecimento da decisão favorável ao impugnado que permitiu sua elegibilidade. Primeiro afirmou que tomou conhecimento através da imprensa. Posteriormente, afirma categoricamente que o impugnado foi contemplado com uma decisão provisória e precária que tenta discutir nesta impugnação.

Ademais, o impugnado ao requerer o registro de sua candidatura acostou aos autos as certidões negativas do TCU e do TCE, não tendo como discutir neste RRC um fato consumado, até porque, a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar a justeza da decisão do TRF da 5ª Região que liminarmente concedeu efeito suspensivo ao



Recurso de Revisão do impugnado.

Pelo exposto, me acosto ao parecer do MPE, reconhecendo o ajuizamento temerário desta impugnação, condenando a coligação impugnante por litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC, ao pagamento do valor correspondente a três salários-mínimos em favor do impugnado.

Com relação aos honorários advocatícios, é antigo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no sentido de que não é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça Eleitoral. Permite-se, porém, a fixação de honorários advocatícios na hipótese de litigância de má-fé, exatamente como no caso em questão.

Assim, condeno ainda a coligação impugnante no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do impugnado que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir desta data, acrescidos de juros de mora a incidir da intimação da coligação impugnante na fase de execução, caso não haja o pagamento voluntário.

A petição do impugnante constante do ID 13439446, além de extemporânea, pois não prevista no rito da Impugnação ao Registro de Candidatura (art. 40 e ss da Resolução 23.609/TSE) não trouxe nenhum fato novo, limitando-se a rebater o parecer ministerial no tocante à condenação por litigância de má-fé.

Incabível o pedido constante do item “F” da impugnação para constar o termo “sub judice” no registro do candidato impugnado, sob o argumento de que somente conseguiu a certidão negativa do TCU por força de uma decisão precária.

A Justiça Eleitoral se limita ao observar a elegibilidade do candidato no momento da inscrição e, atendendo os requisitos impostos na legislação e deferir o registro, mesmo que o pedido esteja amparado em uma tutela concedida pela Justiça Federal.

Caso a tutela seja revogada, o fato poderá repercutir na esfera da Justiça Eleitoral, inclusive podendo os interessados ingressarem com a ação própria prevista no âmbito do processo eleitoral.

No momento da apreciação do registro do impugnado pela Justiça Eleitoral, este preencheu os requisitos de elegibilidade, tendo direito ao deferimento do seu registro sem ressalvas.

3.

DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo improcedente a impugnação** da coligação “COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O NOVO”, e consequentemente, **declaro a regularidade do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato CÍCERO LUCENA FILHO da coligação “PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA”, formada pelos partidos PP, PTB, REPUBLICANOS, PTC, PMN, AVANTE, PRTB, CIDADANIA e PMB E DEFIRO o presente pedido de Registro de Candidatura, estando o requerente habilitado para disputar o cargo de Prefeito, nas eleições de 15 de novembro de 2020.**

Condenando a coligação impugnante por litigância de má-fé e ainda em



honorários advocatícios, na forma acima estabelecida.

P.R.I.

João Pessoa, 09 de outubro de 2020.

FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz da 64ª Zona Eleitoral

